



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104577-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAMELA DE SOUZA DIAS, é agravado SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104577-24.2025.8.26.0000

Agravante: Pamela de Souza Dias

Agravada: Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juíza de 1ª instância: Dra. Luciana Antoni Pagano

Voto nº 14.637

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC. Empréstimos bancários firmados na modalidade de consignação com parcelas descontadas diretamente sobre a folha de pagamento. Probabilidade do direito não configurada. Nesta análise de cognição sumária, verifica-se que a somatória dos descontos dos dois empréstimos mencionados não supera 35% dos vencimentos da autora. Em tese, há observância da limitação prevista na Lei 10820/2003, aplicável ao caso em comento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 18 destes autos, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) observância ao mínimo existencial; b) grave comprometimento da renda da agravante; c) a soma dos descontos efetuados em sua folha de pagamento ultrapassa 70% de sua remuneração líquida, notadamente nos períodos de dezembro/2024 e janeiro/2025; d) ultrapassa em muito o limite legal de 30% previstos na Lei 10.820/2003; e) jurisprudência

reconhece a limitação total dos descontos, tanto as incidentes em folha quanto às descontadas em conta corrente; f) necessária limitação; g) apresenta tabela com valores do salário líquido mensal e dos descontos efetuados. Pugna pela antecipação da tutela recursal (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 118), fica dispensada manifestação da parte agravada, pois ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Extraí-se da inicial que a autora possui dois empréstimos consignados, um celebrado com o Banco Itaú e outro, com a empresa Creditas, com desconto das parcelas em sua folha de pagamento. Alega que a soma dos descontos mensais ultrapassam o limite de 30% dos seus vencimentos líquidos, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que objetiva sua limitação ao teto legal em ambos contratos de mútuos, bem como indenização por danos morais.

Pugnou pela antecipação da tutela para imediata limitação do desconto realizado pela empresa Creditas para até 15% da remuneração líquida da autora, e, em ambos os empréstimos realizados, nunca acima de 30% dos rendimentos líquidos.

A tutela de urgência foi indeferida ao seguinte fundamento:

"(...) Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência por não verificar suficiente probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, reputando imprescindível maior dilação probatória para apreciação da matéria, observando que em princípio a somatória dos descontos dos dois empréstimos mencionados aparentemente não supera 35% dos vencimentos da autora (observada a limitação da Lei 10820/2003), sendo portanto necessário aguardar a regular formação do contraditório, com manifestação da parte contrária e devida instrução processual, quando a questão poderá ser melhor analisada".

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Diz o art. 300, do CPC, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Como se observa, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se dá na hipótese dos autos.

In casu, em sede de cognição sumária, ausente demonstração de que as disposições pactuadas entre os contratantes

comprometam a subsistência da requerente, não lhe garantindo um mínimo existencial.

Ressalte-se que, no tocante aos descontos em folha de pagamento, deve ser observada a limitação de 35% sobre os rendimentos líquidos da tomadora do empréstimo, conforme estabelecido na Lei 10.820/2003, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT – Consolidação da Leis do Trabalho, legislação, portanto, aplicável ao caso em comento.

É o que se extrai do § 1º do art. 1º da referida Lei 10.820/2003, *in verbis*:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a

empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado" (g.n.).

In casu, da análise dos demonstrativos de pagamento de fls. 109/111 dos autos de origem, verifica-se a existência de dois empréstimos descontados diretamente na folha da autora, cujas parcelas mensais são de R\$.1.077,80 (descontado pela empresa Creditas) e R\$.593,00 (descontado pelo Banco Itaú).

Sucedem que os proventos líquidos percebidos pela demandante representam R\$.5.502,66 (conforme demonstrativo de março/2025 - fls. 111 da origem), enquanto que o valor total descontado pelas duas instituições financeiras mensalmente é de R\$.1.670,80, ou seja, valor inferior aos 35% de seus rendimentos líquidos (R\$.1.925,93).

Um detalhe: não é possível a realização deste cálculo com os valores instituídos pela agravante na tabela de fls. 09/10 deste instrumento porque as quantias informadas a título de salário líquido da autora estão desamparadas de prova (vg. demonstrativo de pagamento).

Neste passo, inexistente razão suficiente para reconhecer, liminarmente, as alegadas abusividades praticadas pela agravada Creditas, pois os dois descontos somados não ultrapassam o patamar de 35% dos vencimentos líquidos da agravante.

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, NO SENTIDO DE OBTER A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO, PARA MONTANTE QUE NÃO ULTRAPASSE 30% DOS PROVENTOS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2344475-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão não concessiva de tutela de urgência – Pretensão de limitação de descontos das parcelas de empréstimos na porcentagem de 35% do benefício líquido da agravante - **Juízo de verossimilhança não configurado – Incidência da Lei 10.820/2003, art. 1º,**

§1º, com nova redação dada pela Lei 14.431/2022 -
Narrativa da inicial e os documentos que a instruíram
evidenciam que a parcela do empréstimo sub judice não
supera o limite de 35% dos rendimentos líquidos da
agravante, em observância ao novo limite legal - Decisão
mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de
Instrumento 2025107-75.2024.8.26. 0000; Relator
(a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)
(g.n.).

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora